



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1583

Rub. DAD

## II - RAZÕES DO VOTO

Procedendo à valoração dos apontamentos contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) em confronto com a defesa apresentada pela responsável, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das quarenta e duas impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste-MT, para posteriormente prolatar o meu voto, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso suscita em preliminar a respeito da falta de resposta ao chamado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exceto a ex-Gestora que apresentou razões para o relatório técnico de auditoria encaminhado de forma integral. A Equipe Técnica de Auditoria considerou a resposta da gestora em proveito dos demais interessados, embora não conste nos autos instrumento procuratório para tal feito. Disto diz necessário a decretação da revelia daqueles que foram devidamente citados e deixaram de responder o chamado do TCE-MT.

Consiste razão ao Ministério Público de Contas, vez que compulsando os autos, os interessados foram validamente citados de acordo com disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 a Sra. **Maria Manea da Cruz**, Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste; o Sr. **José Antônio de Paiva**, Contador e membro da Comissão de Pregão; o Sr. **Renato Magosso**, responsável pelo Aplic do período de 01/01/2012 a 04/04/2012 e Membro da Comissão de Patrimônio; o Sr. **Rubens Ventura**, responsável pelo Aplic do período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e Pregoeiro do exercício de 2012; a Sra. **Eliane Ferreira de Moraes Angola**, Presidente da Comissão de Pregão; o Sr. **Gilson Ribeiro da Silva**, membro da Comissão de Pregão; o Sr. **Néliton da Silva Mota**, Presidente da Comissão de Licitação; o Sr. **Fagno Ribeiro dos Santos**, Secretário da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão de Patrimônio; a Sra. **Nilza Alaides de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação; e o Sr. **Wenderley Toro Machado**, Membro da Comissão de Patrimônio, e não apresentaram suas razões de defesa, exceto a Sra. Maria Manea da Cruz.

Saliento que a numeração das irregularidades a seguir elencadas é a mesma do Relatório Técnico de defesa, sendo excluídos deste voto os itens que foram sanados pela equipe da sexta relatoria. Permaneceram 25 irregularidades que foram subdivididas em 54 descrições, conforme abaixo:

### **Ordenadora de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012**

**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1.** Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no valor de R\$ 650,53. **(Item 3.2.1.1.)**.



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1584

Rub. DAD

Em sua alegações de defesa a Gestora afirma que os juros e multas incidu devido a dívida fundada que o Município parcelou com a Previdência Municipal.

A Equipe Técnica deixa de acolher os argumentos demonstrando que o fato está evidenciado no Anexo 16 (fls. 1054), o valor apontado refere-se ao pagamento dos juros e multas de atraso e não pode ser imputado à Administração Pública.

Acolho o entendimento técnico que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas determino à Gestora a restituição ao erário municipal com recursos próprios o valor de R\$ 650,53 nos termos legais.

**2. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa S. de Souza Correia – ME para a realização de show artístico musical com o cantor Amado Batista por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2012), no valor de R\$ 160.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.)**

2.2. Celebração do Contrato 039/2012 por dispensa de licitação para prestação de serviço de coleta de lixo sem a realização de cotação de preços para comprovação da proposta mais vantajosa. **(Item 3.3.3.2.2.)**

A defesa afirma que a contratação se deu nos termos do art. 25 inciso III da Lei nº 8.666/93, obedecendo todos os procedimentos legais.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma que o apontamento foi sobre a empresa contratada pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo contrato de exclusividade não foi registrado em cartório em desacordo com a Lei de Licitação e decisão do TCU, conforme Acórdão 96/2008, mantendo o apontamento.

Como a própria Equipe Técnica de Auditoria afirmou é de notório conhecimento que o cantor Amado Batista é um artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. Em momento algum foi alegado desvio de recurso, prática do dolo ou inexistência da realização da apresentação artística.

Disto, acompanho o entendimento técnico, considero que foi realizado o contrato e a apresentação do cantor Amado Batista, converto o apontamento em determinação para que elimine contratação de shows artísticos na modalidade de inexigibilidade de licitação sem comprovação e contrato de exclusividade registrado em cartório e, realize cotação de preço para demonstrar a proposta mais vantajosa, na realização da modalidade dispensa, que cumpra todas as exigências contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e demais legislação pertinente.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1585

Rub. DAD

**3. JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**3.1.** Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 160.000,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.1.2.).**

A gestora confirmou a ocorrência do pagamento anterior a regular liquidação, alega que no meio artístico as regras de contratações são muito específicas, entre elas o fato que nenhum artista de renome aceita pactuar contrato para realização de show para posterior recebimento e que o cachê, via de regra tem que ser totalmente pago até o dia da realização do evento, sob pena do artista não comparecer ou de rescisão do contrato com outras consequências para Administração.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas ressalta que, embora não tenha ocorrido desvio ou dano ao erário, vez que o show foi realizado na data e condições previstas em contrato (alterada a data por recomendação do Ministério Público Estadual), ocorreu pagamento da despesa antes da sua regular liquidação.

Entendo plausível as argumentações da defesa apresentada pelo gestor, senão vejamos:

*Estágios da despesa são etapas que devem ser observadas na realização da despesa pública. São estágios da despesa pública o empenho, a liquidação e o pagamento.*

*A liquidação é o segundo estágio da despesa pública. É o procedimento realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, que a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa. Essa verificação tem por fim apurar: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

Oportuno frisar que estamos analisando a irregularidade cujo objeto principal é o pagamentos de despesas antes da sua regular liquidação. Diante disto, há consulta no TCEMG que enquadra plenamente no apontamento, para elucidá-lo.

Transcrevo na íntegra a análise da consulta nº 788.114 realizada pelo TCE-MG, exposta no no sitio: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/495.pdf>, visitado nesta data 17/06/2013.

**“REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS julho | agosto | setembro 2009 | v. 72 — n. 3 — ano XXV**

Consulta n. 788.114



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls 1586  
Rub. DAD

*ementa: Consulta — município — Despesa pública — antecipação parcial de pagamento — Possibilidade — necessidade de com- provação de economia para o erário — Indispensável previsão no ato convocatório e no instrumento contratual — Prestação de garantias efetivas e idôneas — Inteligência do art. 40, XIV, d, da lei n. 8.666/93 — ampliação da competitividade do certame — aplicação de multa por descumprimento do avençado.*

*(...) não há impedimento legal a vedar a realização de despesa com o adiantamento pretendido, devendo a municipalidade, porém, por medida de cautela, estabelecer no instrumento contratual cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço mediante, também, a fixação de multa pelo descumprimento correlato.*

*relator: Conselheiro*

*EDUARDO CARONE COSTA*

### **MÉRITO**

No mérito, respondo, em tese, à dúvida suscitada, recorrendo, inicialmente, à doutrina de José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, que, ao comentarem o caput do art. 63 da Lei n. 4.320/64, prelecionam, in verbis:

Como é fartamente sabido e já o dissemos, a despesa passa, entre outras, pelas seguintes fases: o empenho, já analisado; a liquidação, definida no caput do artigo acima transcrito; e o pagamento, que veremos adiante.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. Quando o órgão de pessoal prepara a folha de pagamento do mês, deduzindo faltas e impontualidades, está na verdade liquidando a despesa de pessoal do mês, embora na prática não se costume utilizar tal expressão em relação a esse tipo de despesa. Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. Este aspecto da liquidação é da maior importância no caso das subvenções, exatamente, para evitar o pagamento de subvenções e auxílios a entidades inexistentes. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Muito cuidado deve ser tomado nos casos de contrato de obras e prestação de serviços em que há estipulação de adiantamentos. Nada na Lei n. 4.320/64 impede o pagamento de uma parcela por antecipação, mas a Administração deve precaver-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço; ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual.(grifos meus). Lembre-se de que há despesas ou obrigações que devem ser cumpridas, independentemente de verificação do implemento de condição, tais como as que se originam de mandamentos constitucionais ou de leis



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1587

Rub. DAD

ordinárias de qualquer esfera governamental. (In A Lei 4.320 comentada, 27. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 123-124).

Desta feita, não há impedimento legal a vedar a realização de despesa com o adiantamento pretendido, devendo a municipalidade, porém, por medida de cautela, estabelecer no instrumento contratual cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço mediante, também, a fixação de multa pelo descumprimento correlato. No mais, considerando a abordagem de outros aspectos pertinentes ao objeto da consulta, ratifico o parecer elucidativo emitido pela douda Auditoria, por meio do Dr. Hamilton Coelho, a saber:

*No mérito, tenho que a antecipação de parcela do pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado.*

*O art. 40 da Lei Nacional de Licitações e Contratos fixa que: “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XIV — condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”.*

*(destaquei)*

*Do trecho destacado infere-se que o pagamento antecipado é possível, não para contemplar exigências de prestadores ou fornecedores, mas somente quando implique economia para o erário.*

*Marçal Justen Filho, autorizado doutrinador, vale-se da jurisprudência do TCU para somar à vantagem econômica, exigida na lei, mais dois requisitos:*

*“Primeiramente, só poderá ocorrer quando previsto no ato convocatório.*

*Desse modo, amplia-se o universo de competidores, especialmente aqueles que não dispõem de recursos para custear a prestação. Todos competidores terão reduzidos seus custos e, desse modo, a Administração será beneficiada.*

*Porém, a Administração não poderá sofrer qualquer risco de prejuízo. Por isso, o pagamento antecipado deverá ser condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração.”*

*(destaquei)*

*Sustentando que se trata de exceção à regra geral de efetuar o pagamento após a respectiva liquidação, inscrita no art. 62 da Lei n. 4.320/64, o citado*



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1588

Rub. DAD

*professor explica que o fundamento de tais normas é a aferição objetiva e precisa do montante a ser despendido:*

*“No Brasil, quando se impugnaram os pagamentos antecipados, usualmente se invocam os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. Tais dispositivos não disciplinam, no entanto, o tema específico, eis que sua finalidade reside em submeter o pagamento a um controle documental adequado. É verdade que o art. 63, § 2º, inc. III, da Lei n. 4.320/64 determina que a liquidação da despesa “por fornecimentos feitos ou serviços prestados” deverá ter por base a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.*

*Mas a exigência refere-se, obviamente, aos pagamentos devidos em virtude da execução da prestação. O dispositivo não dispõe sobre a situação em que o pagamento seja devido em decorrência de previsão contratual autorizadora de pagamento antecipado. Em última análise, os referidos arts. 62 e 63 visam a exigir*

*que o fundamento normativo e contratual para a realização de pagamento seja apurado objetivamente”.*

*(destaquei)*

*Além de autorizada na lei de regência, a antecipação parcial do pagamento é, muitas vezes, fundamental para garantir a ampla participação e a competitividade do certame. Em contratos de grande vulto, por exemplo, a previsão de pagamento diferido excluiria da competição potenciais fornecedores desprovidos do suficiente capital de giro. Tal efeito vai de encontro à política de fomento aos pequenos e médios empreendedores, consubstanciada, entre outros instrumentos, na redação do art. 33, III, da Lei n. 8.666/93, e, em última instância, permite às grandes corporações impor políticas de preço desfavoráveis à administração.*

*Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:*

*“Muitas vezes, a conveniência da antecipação é evidente. Os recursos estão disponíveis e, destinando-se a certo encargo, não podem ter outra aplicação. Se a Administração não puder efetivar pagamento antecipado, os recursos permanecerão sem utilização durante longo período. Nesse ínterim, haverá desvalorização da moeda. A Administração ainda se sujeitará ao pagamento de reajustes contratuais ou a recomposições extraordinárias de preços.*

*Em outros casos, a antecipação de pagamento seria obrigatória. São os casos em que o pagamento antecipado seja condição de ampliação do universo de participantes, pois a execução do contrato exige investimentos de grande porte. O pagamento a posteriori representaria uma forma de restrição indireta. Funcionaria como uma pré-qualificação. Somente empresas que detivessem capital de giro compatível com as necessárias inversões teriam condições práticas de participar da licitação. A Constituição veda disposições que possam restringir o ingresso e a participação dos interessados que se encontrem capacitados a produzir os bens e serviços objeto da licitação.*

*Quando se proíbe o pagamento antecipado e se institui a prévia execução do serviço ou entrega do bem, impõe-se restrição à participação no processo licitatório. Essa restrição é ainda mais reprovável por ser indireta e oculta.*



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1589

Rub. DAD

*Aparentemente, inexistiria empecilho à participação de qualquer interessado. Na verdade, o ato convocatório exigiria um “financiamento indireto” por parte do interessado. Somente poderia participar quem dispusesse de recursos suficientes para antecipar o pagamento das despesas, reavendo os valores após a execução da prestação”*

*Sem deixar de advertir que*

*“O pagamento antecipado não pode representar benesse injustifi cada da administração para os particulares. A defesa ao fi m buscado pelo Estado conduz a que, como regra, o pagamento se faça após comprovada a execução da prestação a cargo do particular”.*

*Harmoniza-se com a exegese exposta o comentário do administrativista Jessé Torres Pereira Junior:*

“

*(...) de ordinário, o pagamento somente é devido após o adimplemento da obrigação a que se refere, sendo esta também a regra do processo de liquidação da despesa pública (Lei n. 4.320/64, art. 63, § 2º); nada obstante, haverá a possibilidade de o edital e o contrato autorizarem a antecipação de pagamento em duas hipóteses — em correspondência com a antecipação da execução da obrigação, propiciando descontos à administração (art. 40, XIV, d ), e nas licitações internacionais, onde poderá prevalecer disposição especial”.*

*Assim, pode-se concluir com segurança que a antecipação de parte do pagamento é possível, desde que prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, d , da Lei Nacional de Licitações e Contratos, redunde em economia para o erário. Além disso, a fi m de contingenciar os riscos a que se expõe a Administração, o pagamento antecipado deverá fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado.*

Foi como votou o Conselheiro Relator”.

Pelo que observo nos autos, a Administração cercou de documentação que amparasse na contratação realizada. O show foi realizado, assim entendo que a defesa do Gestor merece ser acolhida. Entendo também que não há como aplicar tal entendimento de forma generalizada, há exceção e o amparo legal deve estar presente nos atos de gestão. No caso em tela é contratação de show artístico.

Do exposto, afasto a irregularidade, considerando-a sanada.

**4. GB 05. Licitação. Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.1.).**



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1590

Rub. DAD

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.3.).

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.1.).

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.2.).

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.5.).

**Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012**

**Comissão de Pregão – Exercício de 2012:**

**Pregoeiro: Rubens Ventura**

**Presidente: Eliane Ferreira de Moraes Angola**

**Membro: Gilson Ribeiro da Silva**

**Membro: José Antônio de Paiva**

**24. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. (Item 3.3.8.1.).

**Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012**

**Pregoeiro: Rubens Ventura - Exercício de 2012**

24.2. Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.8.2.).

**25. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. (Item 3.3.9.2.).

**Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012**

**Comissão Permanente de Licitação – Exercício de 2012:**

**Presidente: Néilton da Silva Mota**



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1591

Rub. DAD

**Secretário: Fagno Ribeiro dos Santos**

**Membro: Nilza Alaides de Oliveira**

**26. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 no Convite 001/2012. **(Item 3.3.9.1.)**.

As irregularidades acima, serão analisadas em conjunto por tratarem de irregularidades em licitações.

Foram realizados apontamentos, quanto ao fracionamento de licitação; atestado de capacidade técnica fornecido por participante no processo licitatório; preço cobrado para fornecimento de fotocópia do edital de licitação e falta de apresentação de cotação de preço visando mostrar vantagem para administração pública.

A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse, não deixando de proporcionar a todos os interessados a segurança de um processo eficiente, moral e econômico. Sempre respeitando o princípio da isonomia.

A licitação é regida pela Lei n 8666/93, de 21 de junho de 1993, que veio para regulamentar o art. 37, inciso XXI DA Constituição Federal.

A licitação, no entender do eminente doutrinador *Celso Antônio Bandeira de Mello*, "é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados".

Deverá ser preenchido alguns requisitos:

- 1 - é dever da Administração dar a conhecimento público seu interesse de realizar um determinado contrato, ainda que prevista para fazer – se de forma direta;
- 2 - a Comissão deverá ter o dever de propiciar a competição, mesmo que a contratação seja direta, a regra é a disputa;
- 3 - todos os potenciais interessados deverão formular propostas competitivas;
- 4 - na escolha do particular a ser contratado a administração deverá buscar a maior qualidade e o menor preço.

A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Comissão Permanente de Licitação. No que toca com o princípio da isonomia, todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1592

Rub. DAD

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa que se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada, como há afirmação da Equipe Técnica que os atestados foram emitidos pelos participantes do processo, onde o próprio certame aponta pela concorrência entre as partes, não encontro respaldo legal para impedimento da emissão do atestado de um participante do certame para outro participante.

Oportuna também é a lição de Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto.

Observa-se que a administração deixou de cumprir os requisitos básicos e indispensáveis que autorizam a contratação direta, sem observar as formalidades legais insculpidas na Lei nº 8.666/93 e vedações legais. Clarividente a falta de planejamento público responsável, um Controle Interno ineficiente acarretou a violação do preceito do art. 37, XXI da Constituição da República/88.

O Ministério Público de Contas em seu parecer descreve assim:

No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades, tendo por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1593

Rub. DAD

Embora a análise técnica tenha detectado valor superior ao custo para retirada do edital, deixou de relacionar se houve algum questionamento dos participantes da licitação, que efetivamente pagaram o custo do edital.

Em momento algum demonstrou-se que os valores recebidos foram desviados ou não foram registrados nos cofres municipais, motivo que converto o apontamento em recomendação para que nos próximos certames licitatórios a atual gestão junte o comprovante de custo efetivo, demonstrando gastos individualizado, evitando apontamentos desta natureza e cumprindo o que determina o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Como a defesa ficou inerte na apresentação de suas alegações, acompanho o entendimento técnico, mantenho os apontamentos determinando que o atual gestor obedeça ao ordenamento legal de licitação, eliminando fracionamento de despesas de um mesmo objeto para evitar a correta modalidade de licitação, aplicação de multa à gestora, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, em vista da grave violação à norma legal e recomendações descrita no voto.

**5. HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**5.1.** Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. **(Item 3.4.2.)**.

**8. HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**HB 08. Contrato. Grave.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**8.1.** Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. **(Item 3.4.5.1.)**.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1594

Rub. DAD

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. **(Item 3.4.5.2.1.)**.

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. (Item 3.4.5.2.2.).

É conferido ao Fiscal do Contrato, como profissional designado para acompanhar e controlar a execução de determinado contrato, a responsabilidade de, em primeira instância, defender o interesse público.

A execução do contrato é uma das etapas do processo de contratação que consiste em cumprir as cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação. O acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato são instrumentos imprescindíveis ao gestor na defesa do interesse público.

Os contratos administrativos, de que trata a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 e suas alterações e as demais dispositivos legais, serão acompanhados, e fiscalizados por servidores previamente designados pela autoridade competente, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A gestão de contratos é atividade exercida pela Administração visando ao controle, ao acompanhamento e à fiscalização do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Deve pautar-se por princípios de eficiência e eficácia, além dos demais princípios regedores da atuação administrativa, de forma a se observar que a execução do contrato ocorra com qualidade e em respeito à legislação vigente.

Representante da Administração, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados,

Não se deve confundir gestão com fiscalização de contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual.

O Ministério Público de Contas salienta a falta de efetividade do Controle Interno da municipalidade, onde deixou de observar o cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, salientando que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, mantendo o apontamento acompanhando o entendimento técnico.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1595

Rub. DAD

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de **discricionariedade** do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Neste sentido se manifesta o Colendo TCU, verbis:

***“O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. (Acórdão nº 1930/2006-TCU-P)***

De outra esfera, cabe ressaltar que a alegação de que está aperfeiçoando o controle interno, não soluciona/elimina a irregularidade. Assim, mantenho o apontamento determinando que a atual administração observe e cumpra o que determina o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, sanando definitivamente o apontamento.

Até porque o fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, pelo apurado, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao fato, sem prejuízo das demais recomendações constantes na íntegra do meu voto.

**6. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.2.)**.

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1596

Rub. DAD

o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.3.)**

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.4.).

**7. HB 05. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho nº 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.1.).

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.8.2.)**

Contratos Administrativos são, segundo de DI PIETRO (2000), “ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público”.

A Lei n.º 8.666/93 os definiu como sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Além da presença da Administração Pública como uma das partes, os contratos administrativos apresentam como característica marcante a presença das chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem prerrogativas ao Poder Público, colocando-o em posição de supremacia perante o contratado.

Os contratos administrativos deverão ser assinados pelo representante legal da Administração e do licitante para o qual foi adjudicado o objeto da licitação, sendo, ainda recomendável a assinatura de duas testemunhas, para que possam ser considerados como título executivo extrajudicial, na hipótese de uma eventual necessidade de execução do contrato, conforme inciso II, art. 585 do Código de Processo Civil.

Observa-se nos apontamentos que tratam de contratos que a Gestora deixou de observar os ditames legais para realizar aditamentos bem como faltas doutros contratos.

Assim, mantenho os apontamentos determinando à atual gestão que observe, na realização de contratos e aditamentos, o regramento legal.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, pelo apurado, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1597

Rub. DAD

Regimento Interno do TCE/MT, de forma proporcional ao fato, sem prejuízo das demais recomendações constantes na íntegra do meu voto.

**11. JB 06. Despesa. Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. **(Item 3.8.3.)**

**12. EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. **(Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.)**

O desvio na aplicação de recursos vinculados do FUNDEB em outra finalidade a Gestora afirma que foi lapso do contador por falta de correção do histórico dos empenhos.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma que tal assertiva não sana a irregularidade, tendo em vista que os empenhos citados são de credores que nada tem a ver com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma que os argumentos apresentados pela defendente apenas confirmam a falha constatada, evidenciando o descontrole e desorganização com relação aos custos de manutenção de veículos e equipamentos.

Certo é que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Diante do exposto, ficam mantidas as irregularidades, determino a atual gestão, em especial ao contador, para que classifique corretamente as despesas com na subfunção própria para esse tipo de despesa de modo a não provocar distorções obedecendo o que determina a Lei nº 4.320/64, bem como ao Controle Interno crie regulamentação para controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1598

Rub. DAD

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, para a ocorrência apurada, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT,

**13. KB 10. Pessoal. Grave.** Não - provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. **(Item 3.12.1.)**

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta nºs. 37/2011 e 31/2010. **(Item 3.14.1.1.1.)**

13.3. Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (005/2012). **(Item 3.14.1.1.2.)**

13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. **(Item 3.14.1.2.)**

13.5. Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). **(Item 3.14.1.3.)**

**14. KB 10. Pessoal. Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**KB 12. Pessoal. Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

**KB 13. Pessoal. Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. **(Item 3.14.1.4.)**

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. **(Item 3.14.1.4.)**

**15. Sem classificação.** Celebração de Contrato 015/2012 com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda para elaboração de concurso público, sem contemplar vagas para os cargos efetivos que não estão preenchidos, tais como de contador, controlador interno, pedreiro, auxiliar de enfermagem, guarda municipal. **(Item 3.14.3.)**



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1599

Rub. DAD

**16. KB 17. Pessoal. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. (Item 3.14.4.).

A defesa alega que o Relator das contas de gestão do exercício de 2011, quando questionada sobre irregularidades no mesmo sentido, foram consideradas sanadas devido o Controlador Interno ser servidor efetivo e que está realizando concurso público para preencher vários cargos vagos.

A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher os argumentos de defesa em virtude do Controlador Interno ser Efetivo, mas aprovado no concurso para ser Técnico em Informática e, mesmo estando ocupando o cargo temporariamente até a realização do concurso em andamento. A Equipe ao analisar as vagas ofertadas apontou que não consta para o Cargo de Controle Interno.

No tocante aos apontamento de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis e demais acima elencadas, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador, de controlador interno e de assessor jurídico, de Assistente Social e os demais acima elencados, por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão.

Em que pese a informação de realização do concurso, determino que a atual gestão observe as análises técnicas realizadas na apreciação destas contas e que só contrate mediante concurso público para os cargos de natureza permanente e essencial à Administração Pública, em obediência ao esculpido na Constituição Federal/88 art. 37, Inciso II e, após realização do concurso que seja imediatamente enviado para análise e registro neste Tribunal de Contas-MT.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, para a ocorrência apurada, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012**  
**Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012**



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1600

Rub. DAD

**17. JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nºs. 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.1.)**.

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.2.)**.

**18. JB 10. Despesa. Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal, mediante a apresentação de recibo. **(Item 3.2.4.1.)**.

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento a maior. **(Item 3.5.4.1.)**.

A defesa afirma que carimbou e assinou as notas fiscais comprovante o recebimento da mercadoria, com declarações dos secretários municipais confirmando os serviços prestados e mercadorias entregues.

A Equipe Técnica de Auditoria de forma correta enuncia que a falta do atesto nas Notas Fiscais não é só falha formal, também demonstra a falta de controle de estoques de mercadorias e dos serviços prestados, ação que pode gerar dano ao erário.

Conforme definido no Artigo 63, da Lei nº 4.320/64, “a Liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, devendo o Fiscal do Contrato exigir da Contratada toda a documentação discriminada no contrato, em especial em relação às comprovações relativas às regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária.

A Liquidação da Despesa se inicia no momento em que o Fiscal do Contrato atesta, no verso da nota fiscal/ fatura, o recebimento do bem, a execução e/ ou a prestação do serviço, ou etapa da obra ou serviço, após a verificação, conferência e confirmação da documentação exigida e apresentada.

Para pagamento dos contratos celebrados, o Fiscal do Contrato deverá encaminhar, além da documentação comprobatória do atendimento às disposições legais e contratuais, as notas fiscais/ faturas originais, devidamente atestadas, termo



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1601

Rub. DAD

de recebimento, formulário Autorização de Pagamento, os quais irão instruir o processo de pagamento.

O Fiscal do contrato deverá ainda verificar se a Nota Fiscal apresentada pela Contratada está dentro de seu prazo de validade.

Em momento algum foi suscitado desvio de recurso, dolo ou má-fé da Gestora, mas demonstra uma gestão desorganizada e um Sistema de Controle Interno falho.

Quanto ao pagamento a maior ao INSS ref. contribuição patronal, os responsáveis devem realizar levantamento e regularização imediata para que o sistema contábil do município espelhe a realidade de seus registros.

Pelo exposto, mantenho as impropriedades determinando a atual gestão que observe os procedimentos legais em especial da Lei nº 8.666/93 e art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, fortaleça o sistema de controle interno tornando-o independente e efetivo.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, para a ocorrência apurada, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**19. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. **(Item 3.2.5.1.)**

A defesa afirma que deixou de descontar vez que o fornecedor afirma ter 03 dependentes. A equipe técnica de auditoria calculou conforme tabela da Receita Federal e informou que mesmo com registro de três dependentes deveriam reter R\$ 34,25 de desconto mensal.

O Decreto nº 3.000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, prevê que:

*Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, inciso II)*

Nas palavras do Ministério Público de Contas, tal atitude configura renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, conduta oposta aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal previstos na LRF.

Analisando os fatos verifico que há falta de retenção do IRPF na fonte da Sra. Maria Emanuela Cunha, prestadora de serviços de fisioterapia, no exercício de



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1602

Rub. DAD

2012, cabendo imediata ação da atual Gestora para apurar o valor total do exercício de 2012, notificar a prestadora de serviço de fisioterapia para o recolhimento global aos cofres municipais.

Determino à gestão atual para que adote procedimento de regularização imediata, retendo os valores referente ao IRPF na prestação de serviços, apresentando ao Relator das Contas anuais exercício de 2013, sem prejuízo de penalização de multa pertinente ao apontamento.

**20. CA 02. Contabilidade. Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

20.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$ 24.434,70 até o mês de setembro/2012. **(Item 3.5.3.1).**

Como aduz o Ministério Público de Contas:

Importa destacar, todavia, que a falha em testilha **não se enquadra à tipificação apontada – CA 02 (gravíssima)**, uma vez que esta refere-se à omissão no dever de apropriação da contribuição previdenciária por parte do empregador, nos moldes do art. 40 e 195, I da Constituição Federal. Trata-se, em verdade, de omissão contábil que se **amolda à capitulação CB 01 (grave)**, atinente à não contabilização de atos/fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (grifei)

Compartilho com o entendimento transformando a irregularidade na capitulação CB 01 – Grave.

Conforme se extrai no Anexo VI do Relatório Técnico Preliminar, houve os pagamentos devidos a título de contribuição previdenciária, notando-se, contudo, a divergência de valores ao confrontar o resumo da folha e os valores contabilizados (quadro 6.2.4).

Em sua defesa alegou que a técnica no momento da conferência da contabilidade confrontou o resumo da filha de pagamento com a despesa para e não a empenhada previdência municipal e, as obrigações patronais de setembro pagas em 11/10/2012 ao Regime Próprio de Previdência Social.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma que a documentação colacionada pela defendente refere-se ao INSS e não ao RPPS, conforme tratado no apontamento, não afastando, portanto, o ato impróprio constatado, permanecendo a omissão dos responsáveis no que pertine à correta contabilização dos recolhimentos previdenciários.

Assim, entendo ser falha nos registros contábeis, converto em determinação para que seja realizado levantamento do recolhimentos ao RPPS, corrigindo os registros contábeis caso ainda não tenham feito.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1603

Rub. DAD

A impropriedade deve ser mantida convertendo em recomendação para que seja realizado levantamento e regularização dos registros contábeis, sem aplicação de multa.

### **Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012**

**21. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. **(Item 3.2.6.1.)**.

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa “13”), quando o correto é o registro no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores. **(Item 3.2.6.2.)**.

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. **(Item 3.5.2.)**.

21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. **(Item 3.5.3.1.)**.

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. **(Item 3.6.2.1.)**.

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. **(Item 3.6.2.2.)**.

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. **(Item 3.8.1.)**.

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. **(Item 3.8.2.)**.

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 **(Item 3.9.1.)**.

**22. Sem classificação.** Ausência de clareza na descrição dos empenhos, o que impossibilita a verificação do objeto adquirido ou do serviço prestado, contrariando o Princípio da Transparência nos atos da administração pública. **(Item 3.2.7.)**.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1604

Rub. DAD

## **Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012**

### **Comissão de Patrimônio:**

**Presidente: Fagno Ribeiro dos Santos**

**Membro: Wenderley Toro Machado**

**Membro: Renato Magosso**

**27. CB 04. Contabilidade. Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. **(Item 3.10.2.1.)**

27.2. Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. **(Item 3.10.2.2.)**

27.3. Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. **(Item 3.10.2.3.)**

27.4. Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. (Item 3.10.2.4.).

Não basta que o Contador apenas evite os procedimentos viciosos para não se configurar fraude. Deverá, também, manter em ordem a Contabilidade do Órgão Público e para isso deverá conciliar a Contabilidade com os documentos e os diversos relatórios dos demais setores que dão suporte aos lançamentos contábeis, bem assim elaborar planilhas, relatórios e composição dos saldos das contas contábeis, isto é, planilhas auxiliares que comprovem a correção dos saldos existentes na contabilidade, auxiliando ao gestor na tomada de decisão.

O atendimento do enfoque patrimonial da contabilidade compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público (arts. 85, 89, 100 e 104 da lei nº 4.320/1964). Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e normas contábeis voltados para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais, contribuindo para o processo de convergência às normas internacionais, respeitada a base legal nacional. A compreensão da lógica dos registros patrimoniais é determinante para o entendimento da formação, composição e evolução desse patrimônio.

O patrimônio das entidades do setor público, o orçamento, a execução orçamentária e financeira e os atos administrativos que provoquem efeitos de caráter econômico e financeiro no patrimônio da entidade devem ser mensurados ou avaliados monetariamente e registrados pela contabilidade.

A ciência contábil, como instrumento de gestão financeira e patrimonial, adquire uma importância ainda maior no âmbito do setor público. As decisões emanadas pelas autoridades que conduzem a política fiscal devem ser pautadas em dados fornecidos por sistemas de informações contábeis que reflitam adequadamente



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1605

Rub. DAD

a situação do patrimônio do ente público nos aspectos macro e micro-estruturais e que permitam realizar diagnósticos e projeções fidedignos, com vistas a um melhor gerenciamento dos recursos.

Entendo que os apontamentos visam esclarecer à atual gestão que, ao se realizar um registro contábil deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem a qualidade necessária para evidenciar a correta classificação para que não haja divergência das informações analíticas da contabilidade, bem como para balanços públicos fidedignos.

Diante do exposto, ficam mantidas as irregularidades, determino a atual gestão, em especial ao contador em conjunto com responsáveis pelo patrimônio, para que classifique corretamente as despesas, efetue os levantamentos e registros patrimoniais no município, registrando e classificando-os na subfunção própria para esse tipo de despesa de modo a não provocar distorções obedecendo o que determina a Lei nº 4.320/64 e, pela aplicação de multa ao responsável pelos incorreções dos registros contábeis, com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

**Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012**  
**Responsável pelo Aplic: Renato Magosso - 01/01/2012 a 04/04/2012**  
**Rubens Ventura - 05/04/2012 a seguir**

**23. MB 01. Prestação de Contas. Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

23.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. **(Item 3.3.1.)**.

23.2. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos Contratos. **(Item 3.4.1.)**.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos defendentes – pautados na dificuldade operacionais dos sistemas utilizados que geraram informações equivocadas, não se denota possível o afastamento das impropriedades em tela, por se tratarem de atos que afastam norma cogente e demonstram descuido na prestação de informações técnicas ao Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

Cabe salientar que apurou-se divergência de valores ao sistemas de licitações/contratos e divergência de informações entre cláusula contratual por meio do Sistema APLIC, ocasionando prejuízo ao controle por parte do Tribunal de Contas de Mato Grosso, evidenciando assim que os responsáveis não observaram as diretrizes traçadas no *caput* do artigo 175 da Resolução nº 14/2007.

Quanto a imputação de que o responsável pelo sistema Aplic teria cometido o delito de sonegação de documentos, insta consignar que tal modalidade delitiva encontra-se transcrita no Art .314 do Código Penal, sob a seguinte redação,



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1606

Rub. DAD

**“Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente”.**

Analisando o texto legal acima indicado, penso que não pode ser atribuída ao citado servidor tal conduta, pois, conforme se vê de sua manifestação defensiva, o que ocorreu no caso, foi apenas um erro nas informações prestadas ao Tribunal de Contas no sistema Aplic, ou seja, trata-se de falha de natureza que não foi ocasionada por má-fé ou dolo, não podendo, portanto, ser atribuída ao responsável tal conduta delitiva.

A efetiva implantação do Sistema de Controle Interno e a normatização de seus sistemas administrativos visam facilitar e assegurar o controle dos atos da Administração, permitindo uma atuação mais eficaz, eficiente e econômica, tratando-se de obrigação decorrente de comando expresso na Constituição Federal, bem como normativo deste Tribunal de Contas, que estabeleceu um cronograma de execução, conforme Resolução Normativa nº 01/2007.

Já quanto aos demais apontamentos, em nenhum momento a equipe técnica vislumbrou má-fé, ilicitude, omissão do gestor, ou que ele teve a intenção de postergar ou deixar de enviar documentos que seriam obrigatórios, razão pela qual em obediência ao princípio da razoabilidade, converto o apontamento em recomendação para que o controle interno da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste se atenha ao envio correto de informações dentro dos prazos definidos por este Tribunal, referente aos envios das informações a este Sistema, sem aplicação de multa.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as impropriedades remanescentes nestas contas, em que pese a classificação como graves, moderadas e/ou sem classificação, não prejudicaram a regularidade destas contas anuais, na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) aos responsáveis pelas irregularidades discriminadas no dispositivo.

### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição da República, artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, artigo 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 10/2008, acolho o Parecer nº. 7.262/2013 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Substituto



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1607

Rub. DAD

Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **declaro a Revelia**, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 269/07, do **Sr. José Antônio de Paiva**, Contador e membro da Comissão de Pregão, do **Sr. Renato Magosso**, responsável pelo Aplic do período de 01/01/2012 a 04/04/2012 e Membro da Comissão de Patrimônio, do **Sr. Rubens Ventura**, responsável pelo Aplic do período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e Pregoeiro do exercício de 2012, da **Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola**, Presidente da Comissão de Pregão, do **Sr. Gilson Ribeiro da Silva**, membro da Comissão de Pregão, do **Sr. Néilton da Silva Mota**, Presidente da Comissão de Licitação, do **Sr. Fagno Ribeiro dos Santos**, Secretário da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão de Patrimônio, da **Sra. Nilza Alaides de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação e do **Sr. Wenderley Toro Machado**, Membro da Comissão de Patrimônio, e no mérito **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com determinações legais e recomendações, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste-MT referentes ao exercício de 2012**, CNPJ nº. 37.465.408/0001-49, **sob a gestão da Prefeita Sra. Maria Manea da Cruz**, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2012, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino à **Sra. Maria Manea da Cruz** o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

1 - Em razão da irregularidade (**JB01**), no valor de: R\$ 650,53, referente a juros da dívida com a Previdência Municipal oriundas de pagamento em atraso, conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07). Nos termos 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 a atualização monetária, será realizada com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao gestor e aos demais interessados, por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

À Prefeita Municipal - Gestora e Ordenadora de Despesas – **Sra. Maria Manea da Cruz**, multa no total de 132 UPF's MT, sendo 11 UPF's/MT para cada uma das irregularidades a seguir enumeradas: EB-05, item 12.1; GB-05, itens 4.1 a 4.6; HB-04, item 5.1; HB-05, itens 7.1 e 7.2; HB-06, itens 6.2 a 6.4; HB-08, itens 8.1 a 8.3; JB01, item 8.2; JB-06, item 11.1; KB-10, itens 13.1 a 13.5; KB-12, itens 14.1 e 14.2; KB-13, itens 14.1 e 14.2 e KB-17, item 16.1, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação dada pelo art. 6º, inciso II, letra "a" da Resolução 17/2010.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1608

Rub. DAD

Nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, aplico multa individual de 11 UPF's/MT para cada irregularidade, conforme a graduação dada pelo art. 6º, inciso II, letra "a" da Resolução 17/2010, aos seguintes responsáveis:

1. **Sr. José Antônio de Paiva – Contador**, multa de 55 UPF's/MT, pela permanência das seguintes irregularidades: CB-01, item 20.1; CB-02, itens 21.1 a 21.9; DB-14, item 19.1; JB-03, itens 17.1 e 17.2 e JB-10, itens 18.1 e 18.2;
2. **Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola – Presidente da Comissão do Pregão**, multa de 11 UPF's/MT, pela permanência da irregularidade GB-13, item 24.1;
3. **Sr. Rubens Ventura – Pregoeiro da Comissão Pregão**, multa de 11 UPF's/MT, pela permanência da irregularidade GB-13, item 24.2
4. **Sr. Néilton da Silva Mota- Presidente da Comissão de Licitação**, multa de 22 UPF's/MT, pela permanência das irregularidades: GB-05, itens 4.1 a 4.6 e GB-13, item 25.1;
5. **Sr. Fagno Ribeiro dos Santos – Presidente da Comissão de Patrimônio**, multa de 11 UPF's/MT, pela permanência da irregularidade CB-04, itens 27.1 a 27.4.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura Lambari D'Oeste - MT a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2013, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas recomendações e determinações legais, poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007:

**Determino a atual administração municipal que:**

- a) cumpra as determinações da Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 6.404/76 quanto a escrituração contábil e registros;
- b) regularize os procedimentos licitatórios, especificamente quanto as falhas elencadas no relatório técnico, em obediência às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002;
- c) Que preencha os cargos de Controlador Interno, Contador, Professor e demais de atividades permanente somente através de Concurso Público de acordo com art. 37, Inciso II da Constituição da República/88;



**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls 1609

Rub. DAD

d) efetue retenção de IRPF quando devido nos serviços prestados à Prefeitura Municipal e regularize a retenção não realizada no exercício de 2012 para os serviços prestados de Fisioterapia.

**Recomendo a atual administração para que:**

a) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal de Contas; e

b) acompanhe e elimine as falhas administrativas apontadas no relatório referente aos atrasos e informações incorretas ao sistema APLIC do TCE-MT.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2013 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

Pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Cuiabá, 08 de outubro de 2013.

  
**Sérgio Ricardo**  
Cons. Relator